

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0002/2026  
Processo Administrativo n° 054/2025**

**OBJETO:** Aquisição de larvícola biológico: BTI (bacillus thuringiensis - variedade: israelensis) para controle de simulídeos (borrachudos) e larvas de mosquitos, a fim de atender as necessidades dos municípios consorciados ao CISGA.

**I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 0002/2026, apresentado por escrito e direcionado ao endereço de e-mail contato@cisga.com.br, pela empresa **SANITOP COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 53.710.803/0001-04, às 17h46 do dia 13/02/2026, observando o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão do certame, agendada para 27/02/2026, às 09h00.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 0002/2026, prevê o seguinte:

**15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ECLARECIMENTO**

15.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da Lei nº 14.133, de 2021 abertura do certame.

15.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Como também, conforme a Lei 14.133/2021:

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considera-se, portanto, que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Comissão de Licitações, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

## II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A empresa SANITOP COMERCIAL LTDA., ora denominada impugnante, em sua exposição de motivos, alega que o Edital do Pregão Eletrônico nº 0002/2026 contém cláusula restritiva ao exigir que o larvicida biológico à base de *Bacillus thuringiensis var. israelensis* (Bti) seja obrigatoriamente das cepas BMP 144 ou AM 6552. Argumenta que tal exigência configura direcionamento indevido do objeto, por restringir a competitividade e excluir produtos tecnicamente equivalentes, notadamente aqueles formulados com a cepa S-1806, desenvolvida pela Embrapa e utilizada no produto comercial BT-Horus.

Alega que a eficácia do produto não está vinculada à denominação da CEPA, mas sim à potência mínima exigida (1.200 UTI/mg) e à presença das toxinas específicas responsáveis pela ação larvicida, sustentando que diferentes CEPAS derivadas do padrão internacional IPS-82 possuem equivalência bioquímica e funcional. Defende que, atendida a potência e havendo registro válido na ANVISA, não haveria justificativa técnica para restringir a participação apenas às cepas indicadas no edital.

Ainda, a impugnante afirma que a exigência viola os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, além de configurar indicação indireta de marca. Argumenta ainda que a limitação impõe comprometeria a economicidade do certame ao reduzir o universo de fornecedores aptos a participar.

Por fim, requer a retificação do edital para excluir a exigência restritiva das cepas indicadas e permitir a participação de produtos com outras cepas registradas na ANVISA, desde que atendam à potência mínima estabelecida, com a consequente republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo para apresentação de propostas.

## III. DA APRECIAÇÃO DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Diante das alegações da impugnante, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades. Esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Esta Administração, primando pelos referidos princípios, informa que o item objeto do Pregão Eletrônico do em tela foi desenvolvido com base normativos vigentes e orientações dos orgãos de controle externo, além de considerar os requisitos indispensáveis para que a contratação em tela esteja de acordo com a legislação.

No que se refere ao mérito, verifica-se que a impugnante adotou interpretação equivocada das disposições editalícias. Isso porque, ao contrário do que sustenta, o edital não faz qualquer menção, exigência ou restrição relacionada a tipo específico de cepa (CEPA) para o produto licitado. A descrição do item limita-se às características técnicas essenciais e ao atendimento às normas sanitárias e regulamentares pertinentes, inexistindo previsão que condicione a habilitação ou a aceitação das propostas à indicação ou comprovação de determinada CEPA.

A leitura sistemática do instrumento convocatório demonstra que a Administração pautou-se na definição objetiva do objeto, estabelecendo critérios suficientes para assegurar a qualidade e a adequação dos produtos às finalidades pretendidas, sem direcionamentos ou especificações indevidas que pudesse restringir a competitividade.

Cumpre salientar, ainda, que a temática já foi objeto de discussão em processos anteriores promovidos por este Consórcio, especialmente no exercício de 2025, ocasião em que outra empresa pleiteou entendimento inverso ao ora apresentado, defendendo a inclusão de exigência específica quanto à CEPA. À época, após análise técnica e jurídica, esta Administração concluiu pela desnecessidade de tal exigência, justamente por não se mostrar essencial ao atendimento da necessidade pública e em desacordo com as orientações técnicas dos órgãos especializado e de controle externo, bastando que a licitante observe integralmente as especificações constantes na descrição do item.

O CISGA, em momento anterior, vinha incluindo nos editais a exigência de que o produto ofertado apresentasse a CEPA 65-52, bem como a comprovação de que se tratava de CEPA recomendada pela OMS para uso em águas potáveis, a ser verificada por ocasião da habilitação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Todavia, tal entendimento foi revisto a partir da resposta encaminhada pela Secretaria Estadual de Vigilância Ambiental e da orientação exarada pela Assessoria Jurídica do CISGA, por meio de Despacho datado de 21 de novembro de 2024, no qual foram analisados

precedentes da Corte de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Na oportunidade, restou consignada a necessidade de reavaliar as exigências técnicas até então adotadas, à luz dos princípios já mencionados.

O referido Despacho, inclusive, orientou a reestruturação dos documentos elaborados na fase interna do processo de aquisição de BTI para os municípios consorciados, notadamente o Estudo Técnico Preliminar, as justificativas e o Termo de Referência, a fim de adequá-los ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme precedentes constantes da Informação nº 04/2023 – SREC, vejamos *in verbis*:

**INFORMAÇÃO N. 04/2023 - SREC**

*Analisando-se as argumentações apresentadas pela Representante e pela Administração do município de Erechim, a auditoria assim conclui:*

*a) Com relação à certificação para uso em água potável e Registro no Ministério da CEPA que compõe o produto ofertado (item 7.1, 'p')*

*Quanto a este aspecto, assiste razão à empresa SANIGRAN, à medida que, para que um produto possa ser comercializado no Brasil, é necessário que o mesmo possua registro na ANVISA, entidade responsável para tanto.*

*Nos termos da Nota Técnica n. 50/2021/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA:*

*A legislação nacional exige o registro para esse tipo de produto na Anvisa. Não há a possibilidade de um produto regularizado ou reconhecido por órgão internacional ser importado e exposto ao consumo sem a devida avaliação da Agência. O mesmo se aplica aos produtos nacionais, com exceção dos produtos abrangidos pelo § 4º do Decreto 8.077/2013. De acordo com a Lei nº 5.026/1966, o Ministério da Saúde é a instituição promotora de Campanhas de Saúde Pública e a responsável pelos critérios do certame licitatório, podendo utilizar produtos registrados na ANVISA ou exercer o estabelecido no § 4º do Decreto nº 8.077/2013;*

*Portanto, a exigência de que o produto tenha registro no Ministério da Saúde extrapola os limites legais, restringindo a concorrência entre produtos aptos ao livre comércio no Brasil.*

*Ademais, verifica-se que a análise da CEPA não representa que o produto final disponibilizado no mercado é eficaz e seguro, haja vista as diferentes formulações que o mesmo pode ser apresentado para comercialização, cabendo tal análise, do produto final oferecido ao consumo, à ANVISA. (grifo nosso)*

*Entretanto, para corrigir a inconformidade editalícia seria necessária a anulação de todos os atos do certame, alterando e republicando o edital.*

*No que tange à consideração da preclusão do direito de contestar o edital, pela*

*Representante, verifica-se que, ainda que pertinente frente à Administração Municipal, eis que o prazo derradeiro, previsto no edital, era de dois dias úteis antes da data aprazada para o recebimento das propostas e da documentação para habilitação □ item 3.1 (peça 4880880, p. 249), perante este Tribunal de Contas, não ocorre a preclusão com a abertura das propostas ou apresentação da documentação para habilitação.*

*Nos termos da Resolução n. 1.112/2020, que disciplina a aplicação de tutela de urgência no âmbito desta Corte, as mesmas poderão ser determinadas sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade de ameaça ao direito ou perigo de dano ao resultado útil do processo, não limitando o momento de apresentação dos fatos para apreciação a qualquer fase dos processos administrativos, aqui abarcados os procedimentos licitatórios.*

[...]

## **6. CONCLUSÃO**

[...]

*b) a determinação para que, em futuros competitórios, em situações similares, o Executivo de Erechim deixe de inserir cláusulas que restrinjam a livre participação de empresas que ofereçam produtos aprovados pela ANVISA. (grifo nosso)*

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas do Estado, por intermédio do Parecer MPC nº 5777/2023 (peça 5179651), da lavra do Procurador-Geral, Geraldo Costa Da Camino, opinou em relação ao tema, conforme segue:

### **PARECER MPC Nº 5777/2023**

[...]

*II - A Representante alega, em síntese, irregularidade nas exigências de registro da CEPA do produto no Ministério da Saúde e de comprovação de eficácia do produto em campo (itens 7.1, 'p' e 'q' do edital, respectivamente).*

*Por intermédio da Informação nº 04/2023 - SREC, o Serviço de Auditoria verificou que, embora seja irregular a exigência de registro da CEPA, o preço homologado é compatível com os valores do mercado, de maneira que os efeitos decorrentes de eventual anulação dos atos já realizados seriam desproporcionais e poderiam comprometer o interesse público.*

*Quanto à segunda exigência, a Auditoria entendeu pela ausência de irregularidade, porquanto a realização de testes em campo para verificação da segura utilização dos produtos adquiridos se trata de decisão discricionária da Administração.*

[...]

*1º) Determinação ao Executivo Municipal de Erechim, nos termos do artigo 71,*

inciso IX, da CF, para que, em novos certames com mesmo objeto ou similar ao Pregão Presencial nº 165/2022, abstenha-se de inserir cláusulas que restrinjam a livre participação de empresas que ofereçam produtos aprovados pela ANVISA.

2º) **Determinação** ao Controle Interno do município para que **acompanhe** o cumprimento da decisão, comunicando ao Tribunal de Contas em caso de descumprimento da decisão, sob pena de responsabilização solidária1.

3º) **Ciência** da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

Ademais, o Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do Sul, por meio do Relatório e Voto, no processo: 013295-0200/23-3, representação contra a prefeitura municipal de Erechim/RS, através do voto do Relator do processo, conselheiro Estilac Martins Rodrigues Xavier, decidiu da seguinte forma acerca da exigência de CEPA do produto BTI:

*VOTO*

*Anuo às conclusões da Auditoria, externadas na Informação nº 04/2023 - SREC (peça 4904441) no sentido que a exigência contida no item 7.1 'q' 2 do edital do certame não foi indevida, estando dentro do poder discricionário do Gestor, a plena, eficaz e segura utilização dos produtos adquiridos para controle de vetores e pragas.*

*Todavia, a exigência de registro da CEPA do produto no Ministério da Saúde (item 7.1 'p' 3 do edital) não regulamentar, já que basta que tal produto esteja registrado na ANVISA, entidade responsável para o registro desse tipo de produto.*

*[...]*

*Em suma, cabível o comando proposto pelo Ministério Público de Contas de que o Gestor abstenha-se de inserir cláusulas que restrinjam a livre participação de empresas que ofereçam produtos aprovados pela ANVISA.*

Diante do exposto, resta evidenciado que a impugnante parte de premissa equivocada ao sustentar a existência de exigência editalícia relacionada a CEPA específica, requisito que não consta no instrumento convocatório.

O edital, assim como na edição anterior já adequada às orientações técnicas da Vigilância Ambiental e ao entendimento jurídico consolidado, não estabelece qualquer exigência quanto a CEPA, limitando-se às especificações técnicas necessárias ao atendimento da finalidade pública.

Essa diretriz foi adotada justamente para assegurar conformidade com as determinações técnicas e jurídicas anteriormente expostas, bem como para preservar a legalidade e a ampla competitividade do certame.

#### IV. DA DECISÃO

Ante o exposto, decido por **CONHECER** o pedido, julgando-o **IMPROCEDENTE**, **NEGANDO PROVIMENTO** à impugnação interposta pela empresa SANITOP COMERCIAL LTDA., mantendo-se todas as condições e prazos estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 0002/2026.

Garibaldi, 19 de fevereiro de 2026.

**FELIPE DE LIMA XAVIER**  
Pregoeiro - CISGA  
Portaria nº 23/2025-CISGA